



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/03/2016 – ITEM 16

TC-002446/026/12

Câmara Municipal: Sagres.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Luiz José de Assis Neto.

Acompanha: TC-002446/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-18 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Sagres**, relativas ao **exercício de 2012**.

Incumbida da instrução preliminar, a Unidade Regional de Adamantina – UR-18, após a verificação dos atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.12/31, anotando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - falta de incentivo à participação popular nas audiências públicas de debate dos planos orçamentários, em detrimento ao disposto no artigo 48, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; alterações orçamentárias praticadas em desconformidade com o disposto no artigo 167, inciso VI, da Carta Magna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – ausência de regulamentação e da elaboração dos relatórios periódicos de suas atribuições, em desatendimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL - equivalentes a 3,25% da Receita Corrente Líquida.

DESPESA TOTAL – correspondente a 6,94% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior.

GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO – representativo de 47,97% da receita realizada.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamento de subsídio ao Vereador Anderson Cícero da Conceição Silva, sem o desconto do valor equivalente a R\$ 576,12, conforme estabelece o artigo 2º da Resolução Legislativa nº 01/2008, tendo em vista a falta injustificada na Sessão Ordinária.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimento de FGTS para servidora ocupante de cargo em comissão de Assessora Jurídica.

REGIME DE ADIANTAMENTO – comprovação inadequada das despesas relativas ao Empenho nº 41/2012 (R\$ 2.300,00); ausência de transparência e de modicidade em despesas realizadas (Empenhos nº 86/2012 e 97/2012 – total de R\$ 2.473,76).



DESPESAS SEM AUTORIZAÇÃO E PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS – contratação¹ de arquiteto sem pesquisa de preços, em desacordo com o artigo 15, incisos III e V, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.

GASTOS COM TELEFONIA – ineficácia no controle das ligações telefônicas; ausência de economicidade².

CONTRATOS EXAMINADOS “IN LOCO” – inobservância do artigo 91, inciso I, § 1º, da Lei de Licitações.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – discrepância entre as informações constantes da origem e aquelas transmitidas ao aludido Sistema.

ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO – acúmulo de função remunerada por Ricardo Rived Garcia, que exerceu a função de técnico de contabilidade da Câmara de Sagres e, concomitantemente, prestou serviços de igual natureza na Câmara Municipal de Paulicéia, infringindo o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – envio intempestivo de

¹ Valor de R\$ 7.800,00.

² Telefonia fixa – R\$ 5.498,96/ Móvel – R\$ 13.243,50 (total anual – fl.23).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

documentos ao Sistema Audesp; cumprimento parcial de recomendações da Corte.

As transferências financeiras advindas do Executivo ficaram aquém da previsão constante do orçamento. As despesas realizadas situaram-se no limite da receita recebida, havendo equilíbrio na execução (demonstrativo à fl. 14).

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara foram fixados pela Resolução Legislativa nº 001/2008, de 19 de agosto de 2008 (fls.29/30).

A revisão remuneratória no exercício em exame foi de 6,08%, em percentual que se compatibilizou com a inflação do período anterior.

Com relação aos servidores do Legislativo, a revisão foi a título de reestruturação de salário, com fundamento na Lei Municipal nº 1.056/12 (fl.32), sendo que o percentual aplicado variou conforme o cargo, entre 7,56% e 36,67%.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei nº 8.429/92.

O d.MPC, com fundamento no artigo 195 do Regimento Interno do Tribunal, opinou pelo chamamento do Órgão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

jurisdicionado para apresentar alegações em face da conclusão dos trabalhos da Fiscalização.

Procedeu-se à regular notificação do Chefe do Legislativo (fl.35) que, em atenção, apresentou as justificativas constantes às fls. 36/61, acompanhadas dos documentos de fls. 62/173.

Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, anotou o equilíbrio na execução do orçamento, os demais resultados econômico e patrimonial satisfatórios, bem assim atendido o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Concluiu, portanto, pela regularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto ao prisma jurídico, a Assessoria, com o aval da Chefia de ATJ, condicionou a regularidade da matéria à devolução dos valores impugnados pela Fiscalização referentes aos adiantamentos e à falta de desconto do subsídio do Vereador, sugerindo a notificação do responsável para reparação do erário, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

O d.MPC manifestou-se pela irregularidade das contas, sugerindo ainda a formação de autos apartados para tratar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dos assuntos relativos ao acúmulo remunerado de cargo e recolhimentos indevidos do FGTS.

SDG, por sua vez, consignou o cumprimento dos principais limitadores legais e constitucionais e acolheu as justificativas da origem acerca de algumas falhas apuradas durante a instrução. Contudo, propugnou pela notificação do Presidente da Câmara, para os fins de ressarcimento das quantias impugnadas³.

Em atendimento ao despacho de fl.211, a Assessoria de Cálculos de ATJ promoveu a atualização das importâncias anotadas pela Fiscalização (fls.212/213).

O responsável foi notificado nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, a fim de promover a restituição dos valores indicados no demonstrativo elaborado às fls.212/213.

Em atendimento, apresentou a documentação juntada às fls.216/224, buscando justificar os gastos censurados e ressaltar a ausência de dolo ou má-fé na prática dos procedimentos.

Quanto ao pagamento do subsídio sem o devido desconto da falta injustificada à sessão camarária, o Administrador

³ Pagamento efetuado ao Vereador; acúmulo de função e recolhimentos indevidos do FGTS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

informou que prossegue na tentativa de localizar o ex-Vereador para que proceda à restituição.

Quanto às falhas na prestação de contas do adiantamento destinado à participação do Contador da Câmara em curso realizado na FECAP, sustentou que houve interpretação subjetiva da Fiscalização ao analisar a despesa, uma vez que a Edilidade apenas não recebeu o comprovante de inscrição, mas apresentou os demais documentos correlatos, a fim de atestar a presença do funcionário no evento.

Voltando a opinar, SDG ratificou seu pronunciamento anterior no sentido da irregularidade da matéria.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2446/126/12, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão do Legislativo de Sagres, relativa ao **exercício de 2012**, evidenciou o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais referentes aos aspectos de principal relevância no âmbito de análise, quais sejam: os Gastos com Pessoal e Reflexos (3,25%); a Despesa Total (6,94%) e os Dispêndios com Folha de Pagamento (47,97%).

Quanto às restrições fiscais de último ano de mandato, consigno a observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Igualmente foi dado cumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da referida diploma legal, uma vez que o aumento de 0,14% nas despesas com pessoal não resultou da edição de ato de gestão no período vedado pela legislação incidente.

A execução do orçamento evidenciou que as despesas foram realizadas no limite da receita recebida, havendo equilíbrio na execução.

De igual modo, satisfatórios os resultados econômico e o saldo patrimonial (demonstrativo à fl.14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Relativamente à acumulação remunerada de cargos pelo Contador da Câmara de Sagres, buscou sustentar que a situação não configura acúmulo ilegal, uma vez que na Câmara Municipal de Paulicéia a prestação de serviços de assessoria contábil se deu por meio de empresa cadastrada no CRC sob o nº 3SP022822/0-6, contratado através de licitação. A despeito da concomitância das funções, há notícias sobre cessação dessa segunda atividade do funcionário, de modo que apontamento pode ser relevado, em caráter excepcional, devendo tal medida ser confirmada pela UR-18 na próxima fiscalização.

Quanto à cessação dos recolhimentos do FGTS, observo que a recomendação⁴ nesse sentido se deu no v.Acórdão publicado em 06/03/2013, portanto, não houve tempo hábil para o cumprimento no exercício em apreço.

Os subsídios dos Agentes Políticos transcorreram em conformidade com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Resolução Legislativa nº 001/2008, de 19 de agosto de 2008 (fls.29/30), não ultrapassando os limites impostos pela Constituição Federal.

⁴ TC-2097/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As falhas verificadas durante a instrução, relacionadas aos itens Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; Despesas sem Autorização; Gastos com Telefonia; Contratos Examinados "in loco"; e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep podem ser relevadas, em face das justificativas e medidas saneadoras noticiadas pelo Presidente da Câmara.

A despeito do exposto, remanescem dois aspectos que mereceram destaque no curso da instrução e que, ao menos nesta instância de julgamento, comprometem a boa ordem da matéria, quais sejam: o pagamento do subsídio a Vereador sem o devido desconto de falta injustificada à sessão legislativa, assim como as falhas inerentes à prestação de contas de adiantamento.

Quanto ao primeiro aspecto, observou a Fiscalização o pagamento de subsídio integral ao Vereador Cícero da Conceição Silva, sem proceder ao devido desconto⁵ no mês de Abril, pela falta injustificada em sessão Ordinária do dia 19/04/2012, em desacordo com o previsto no artigo 2º da Resolução Legislativa nº 01/2008, que estabeleceu o desconto de 50%.

⁵ R\$ 576,12 (fl.19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sobre o assunto, a defesa se limitou a informar as tentativas de localizar o ex-Vereador para recompor o erário, sem lograr êxito.

Acerca do segundo óbice, mister anotar que o Órgão Fiscalizador lançou críticas no processamento de dois adiantamentos de responsabilidade do Contador da Câmara, tendo em vista impropriedades envolvendo a comprovação dos gastos realizados.

No que concerne ao valor total do adiantamento referente à participação no curso ministrado pelo IBRAP – Instituto Brasileiro de Administração Pública, da ordem de R\$ 2.300,00, observo que alguns dos comprovantes de despesas apresentados, no valor de R\$ 178,20, estavam ilegíveis por terem sido emitidos em papel térmico. No entanto, podem ser acolhidos os demais documentos comprobatórios, consubstanciados na inscrição no evento, combustível, refeições, hospedagem e táxi, considerando-se, ademais, o fato do Município de Sagres distar 480 Km da capital.

Sobre o procedimento se faz necessário alerta à origem com vistas a aprimorar seu controle, observando, para tanto, as formalidades estabelecidas na Lei nº 4.320/64, bem assim as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

Por outro lado, em relação ao adiantamento relativo às Notas de Empenho nº 86/2012 e 97/2012, voltado ao Curso de Capacitação de Contabilidade aplicada ao Setor Público, envolvendo dispêndios no montante de R\$ 2.473,76, no período de 14/05 a 18/05, não restou devidamente comprovada a despesa, na medida em que não se juntou à prestação de contas ou alegações defensórias, comprovante de inscrição do interessado no evento ou apresentação de certificação expedida pelos organizadores⁶.

Efetivamente, por ora, a despesa com adiantamento não está comprovada e a obrigação de ressarcir o pagamento do Vereador faltante é do Presidente da Câmara, não sendo admissível o simples argumento de que não conseguiu localizá-lo, fatores que prejudicam, por completo, o juízo de regularidade sobre as contas, ao menos nesta fase de apreciação.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações do d.MPC e da SDG, com **fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93,**

⁶ Conforme informação na defesa, o curso realizado na FECAP – Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, elaborado pelo CFC – Conselho Federal de Contabilidade e FBC – Fundação Brasileira de Contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

voto pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Sagres, relativas ao exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condeno o ordenador das despesas, Luiz José de Assis Neto, responsável pela gestão de 2012, à devolução aos cofres municipais do montante relativo às despesas apontadas nos itens B.3.3.4 e B.4.2.1, as quais totalizam R\$ 3.752,57 (três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrativo de ATJ à fl.231, atualizando-se a quantia até a data da efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal o comprovante de recolhimento.

Findo o prazo sem a devolução, notifique-se o responsável Luiz José de Assis Neto, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Na ausência da restituição dos valores, proceda-se na conformidade do item 2 da citada Deliberação.

Por derradeiro, recomende-se ao atual Chefe do Legislativo o que segue: adotar providências efetivar, por completo, a regulamentação do Controle Interno; observar o disposto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

previsão do orçamento; cumprir, com rigor, as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e no Comunicado SDG nº 19/2010, quando da realização de adiantamentos; atentar aos ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; guardar consonância entre os dados da origem e aqueles enviados ao Sistema Audep; cumpra as Instruções nº 02/08, no que concerne à remessa de documentos a esta Corte.

Por fim, caberá à UR-18, quando da próxima inspeção in loco, verificar a efetiva adoção das providências anunciadas nas razões de defesa às fls. 36/61, especialmente quanto ao Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; e Gastos com Ligações Telefônicas, assim como as medidas regularizadoras requeridas à atual Administração nos termos constantes no voto.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro